

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/5/2021, Seção 1, pág. 181.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdade do Médio Rio Grande Ltda. - ME		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 168, de 13 de março de 2019, que trata do credenciamento da FAMEG - Faculdade do Médio Rio Grande, a ser instalada no município de Passos, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Gersem José dos Santos Luciano		
e-MEC Nº: 201506554		
PARECER CNE/CP Nº: 12/2020	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 168, de 13 de março de 2019, indeferiu o pedido de credenciamento da FAMEG - Faculdade do Médio Rio Grande, código e-MEC nº 21.193, processo e-MEC nº 201506554, protocolado em 19 de outubro de 2015, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Química, licenciatura, processo e-MEC nº 201508587.

A Faculdade do Médio Rio Grande Ltda. – ME, código e-MEC nº 16.515, mantenedora da Instituição de Educação Superior (IES), é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 22.072.327/0001-01, e tem sede e foro no município de Passos, no estado de Minas Gerais.

O Parecer CNE/CES nº 168/2019, transcrito abaixo, contextualiza este pedido de recurso:

[...]

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados, conforme consta no parecer da SERES: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento parcialmente satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de despacho saneador pelo Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303 de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40 de 12 de dezembro de 2007, vigentes à época.

3. Avaliações in loco

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para a realização de avaliação in loco, a qual foi codificada sob o nº 127050, e foi realizada no período de 6 a 10 de março de 2018, resultando nas seguintes menções:

<i>Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4</i>

<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,13</i>
<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,10</i>
<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,67</i>
<i>Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>2,63</i>
<i>Conceito Institucional</i>	<i>3</i>

A secretaria e a IES não impugnam o relatório de avaliação. A comissão de avaliação assinalou o atendimento parcial aos requisitos legais. Os requisitos legais 6.3. Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico e 6.4. Condições de Acessibilidade Física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação não foram atendidos pela IES.

Conforme consta nos dados gerais, o processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado satisfatório na fase de despacho saneador. O processo foi encaminhado para a fase de avaliação Inep. A avaliação in loco, de código nº 127102, realizada no período de 1 a 4 de fevereiro de 2017, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.1</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.6</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3F</i>

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos. Ademais, a Secretaria e a IES não impugnam o relatório de avaliação. Contudo, os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:

[...]

- 1.12. Atividades complementares;*
- 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem; 1.21. Número de vagas;*
- 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a);*
- 2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso Obrigatório para cursos presenciais;*
- 2.5. Carga horária de coordenação de curso;*
- 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores;*
- 2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso;*
- 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente;*
- 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;*
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;*
- 3.3. Sala de professores;*
- 3.6. Bibliografia básica;*
- 3.8. Periódicos especializados;*
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;*
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e*
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços*

4. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Em seu parecer final, de 22 de janeiro de 2019, a SERES registrou as seguintes considerações importantes:

[...]

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018).

O padrão decisório referente a processos de credenciamento e recredenciamento é especificado pelo Art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, sendo necessário a IES a ser (re) credenciada apresentar:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos requisitos I, IV e V.

O inciso II, não foi atendido o critério estabelecido na referida Portaria, pois dos 5 (cinco) eixos avaliados, 2 (dois) eixos obtiveram conceito inferior a 3 (três), respectivamente o eixo 4 (Política de Gestão) e o eixo 5 (infraestrutura).

É importante destacar que com relação ao previsto aos incisos III e IV, são itens tratados nos Requisitos Legais e Normativos previstos no instrumento de avaliação utilizado. O inciso IV, especificamente nos requisitos 6.1. Alvará de funcionamento e 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) foram atendidos. Porém, em relação ao inciso III, plano de garantia de acessibilidade, a comissão avaliadora considerou não atendido o requisito

legal 6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003.

Segue trecho do relatório com a justificativa do não atendimento:

6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003.

Justificativa para conceito Não: A Faculdade do Médio Rio Grande - FAMEG disponibiliza à comunidade acadêmica com deficiência ou mobilidade reduzida, rampas de acesso, com inclinações adequadas e corrimãos, placas indicativas de atendimento prioritário à pessoas com deficiência; possui também sanitários equipados com barras de apoio, todos adequados ao uso (sendo 06 sanitários masculinos, 01 adaptado e 08 sanitários femininos e 01 adaptado). Porém, conforme Portaria no 3.284 de 07 de novembro de 2003, Art. 2º, alíneas I, II e III, requer não apenas o atendimento aos “alunos portadores de deficiência física”, mas também portadores de deficiências visuais e auditivas, que não são considerados nas ações da IES. Os corredores não apresentam pavimentos com piso tátil, salas não estão identificadas em código Braille e não há acessibilidade visual na biblioteca. A despeito da comissão de Avaliação do curso de Licenciatura em Química, código de Protocolo 201508587, Código do Curso 1338988, ter considerado cumprido este requisito legal, pelas exigências normativas e legais, não podemos considerar atendido.

Em síntese, não foram atendidos os critérios dos incisos II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; e inciso III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FAMEG- Faculdade do Médio Rio Grande, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FAMEG - Faculdade do Médio Rio Grande não possui condições suficientes

de políticas de gestão e infraestrutura. Além disso, dois requisitos legais e normativos foram considerados não atendidos, 6.3. Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico, e 6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação.

Quanto ao único curso superior vinculado ao credenciamento, as insuficiências apontadas pelos avaliadores no curso culminaram com a atribuição de conceitos insuficientes a duas dimensões avaliadas, não atendendo, dentre outras exigências, especificamente, ao estabelecido no padrão decisório da fase de Parecer Final, constante Portaria Normativa nº20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018, art. 13º, inciso II - obtenção de conceito igual ou mais que três em cada uma das dimensões do CC.

É importante salientar que a IES não impugnou os relatórios de visita in loco institucional e de Curso, o que revela sua concordância com todos apontamentos registrados pelas comissões avaliadoras.

Deste modo, considerando as fragilidades constatadas na avaliação institucional e na avaliação do curso e, pautando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco que revelaram o não atendimento aos critérios de Padrão decisórios estabelecidos, nos termos do artigo 3º da Portaria Normativa nº 20/2017 alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

9. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da FAMEG- Faculdade do Médio Rio Grande (código: 21193), que seria instalada na Rua Brigadeiro Wilson Nogueira, 449, São Francisco, município de Passos, estado de Minas Gerais, 37903662, mantida pela FACULDADE DO MEDIO RIO GRANDE LTDA - ME, com sede no Município de Passos, estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento do curso superior de Química, licenciatura (código: 1367127; processo: 201609224).

5. Considerações do Relator

Considerando que a IES não atendeu aos requisitos legais 6.3. Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico e 6.4. Condições de Acessibilidade Física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação, e que o curso solicitado obteve conceitos menores do que 3 (três) na Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial) e na Dimensão 3 (Infraestrutura), por conta de importantes indicadores com conceitos insatisfatórios. Haja vista o exposto, esta relatoria entende que a instituição, atualmente, não reúne as condições necessárias para o seu credenciamento e nem para a oferta do curso pleiteado.

II - VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Médio Rio Grande (FAMEG), que seria instalada na Rua Brigadeiro Wilson Nogueira, nº 449, bairro São Francisco, no município de Passos, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade do Médio Rio Grande Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

[...]

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Recurso da IES

A IES apresentou recurso, protocolado tempestivamente em 9 de abril de 2019, transcrito abaixo:

[...]

Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão a Educação Superior (SERES) que, por meio do Parecer CNE CES nº 168/2019 de 13/03/2019, relatado pelo Conselheiro Dr. Antônio Carbonari, que considerou desfavorável o Credenciamento da Faculdade do Médio Rio Grande – FAMEG, em face do processo e-MEC nº 201506554, a ser instalada na cidade de Passos, MG.

[...]

Sob proceso nº 201506554, a FAMEG – Faculdade do Médio Rio Grande (código 21193, solicitou Credenciamento (código 338988) e de Autorização Vinculada a Credenciamento do curso superior de Química, licenciatura (código 367127).

Convém destacar que a avaliação global do curso superior de Química, licenciatura, analisado pela Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), onde obteve um conceito de curso (CC) igual a 3 (três), suficiente, embora duas dimensões avaliadas foram pontuadas com conceitos inferiores a 3 (três), o que era permitido pelo Decreto nº. 5.773, de 9 de maio de 2006, decreto este em vigor na data da avaliação pela Comissão de Avaliação, cuja fase foi finalizada em 10.02.2017, tendo o mesmo sido avaliado como satisfatório pela Comissão, uma vez que os demais indicadores apresentam conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Quanto as restrições levantadas como falta de condições adequadas de infraestrutura e docentes para atender o número de vagas solicitadas, não haver gabinete de trabalho para os docentes em tempo integral, insuficiência da sala destinada aos professores, e os Laboratórios didáticos especializados não atendem a quantidade, já foram sanados pela IES que se comprometeu a adquirir mais livros a fim de contar com uma bibliografia básica suficiente para atender a demanda de alunos com qualidade nos serviços necessários para o desenvolvimento do Curso.

Como pode ser confirmado em documentação anexa, os indicadores listados como insatisfatórios foram imediatamente corrigidos:

Para atender os itens 2.3, 2.4 e 2.5, relacionados abaixo, o Coordenador (a) foi substituído (a) por outro com melhor qualificação e maior disponibilidade para

atuar na função dedicando maior carga horária na coordenação do curso e especialmente no atendimento ao aluno e docente:

2.3. Experiência profissional de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a);

2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso obrigatório para cursos presenciais;

2.5. Carga horária de coordenação de curso;

Quanto ao corpo docente, profissional ímpar em uma instituição educacional, a IES se compromete em aumentar o percentual de doutores tão logo o curso inicie e alterar seu regime de trabalho, de modo a melhor atender aos alunos, substituindo os de menor tempo de experiência em curso superior por docentes experientes desta modalidade de ensino, atendendo assim aos indicadores abaixo citados como insuficientes.

2.7. Titulação do corpo docente do curso, percentual de doutores;

2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso;

2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente;

Quanto a Rede Física, a IES já providenciou espaço adequado para atender o disposto nos seguintes itens:

3.1. Gabinetes de trabalho para professores de tempo integral, 11;

3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;

3.3. Sala de professores;

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e

3.11. Laboratórios didáticos especializado: serviços.

Quanto aos itens relacionados abaixo, a IES se comprometeu em tão logo inicie o curso os mesmos serão sanados a fim de oferecer um ensino de qualidade para os alunos.

1.12. Atividades complementares;

1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC's no processo de ensino-aprendizagem;

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;

3.6. Bibliografia básica;

3.8. Periódicos especializados;

1.21. Número de vagas:

O número de vagas anuais previstas a serem implantadas é de 160 vagas, com duas entradas de 80 semestralmente.

A referida IES teve seu credenciamento analisado pela Comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), onde obteve um conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Apesar de ter obtido um conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) a IES obteve conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores:

6.3. Manutenção e Guarda do acervo acadêmico.

Esse indicador foi imediatamente corrigido, ainda em 2017, com alteração do espaço físico da biblioteca para uma sala ampla e aquisição de maior mobiliário para acondicionar os acervos acadêmicos.

6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtorno de condutas e altas habilidades/superdotação.

Quanto a mobilidade física a IES nunca possuiu nenhuma restrição, uma vez que foi construída atendendo ao disposto na legislação pertinente. Quanto ao atendimento à comunidade acadêmica com deficiência ou mobilidade reduzida, rampas de acesso, com inclinações adequadas e corrimãos, as placas indicativas de atendimento prioritário à pessoas com deficiência, possuem também sanitários equipados com barras de apoio, todos adequados ao uso (sendo 06 sanitários masculinos, 01 adaptado e 08 sanitários femininos e 01 adaptado).

No caso de atendimento a portadores de deficiência visuais e auditivas, a IES já havia providenciado os identificados em código Braille como pode ser comprovado em nota fiscal anexa, comprovando a aquisição dos mesmos. A IES se compromete em providenciar piso tátil nos corredores e acessibilidade visual na biblioteca, se adequando para ficar em conformidade com o disposto na Portaria nº. 3.284 de 07 de novembro de 2003, Art. 2º, Alíneas I, II e III.

Assim, a IES justifica que em 29/10/2015, que foi a fase iniciada do processo de credenciamento desta IES estava em vigor o Decreto nº. 5.773, de 9 de maio de 2006, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, e somente após 15 de dezembro de 2017, houve publicação do Decreto nº. 9.235. Assim alerta que os processos de Credenciamento da FAMEG – Faculdade do Médio Rio Grande (1338988) e de Autorização Vinculada e Credenciamento do curso superior de Química, licenciatura (código: 1367127); processo: 201609224) foram iniciados antes da data de entrada em vigor do Decreto nº. 5.773/2017 e da Portaria Normativa Nº. 20, de 21 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório de credenciamento, reconhecimento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presenciais e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, e prevê que os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº. 20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018), onde ficou estipulado padrão decisório referente a processos de credenciamento e reconhecimento entre outros atingidos pela IES apresentar:

II- conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III- plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.

Vale ressaltar que a Fase de avaliação para Credenciamento da FAMEG – Faculdade do Médio Rio Grande foi iniciada em 26/04/2016 e somente foi finalizada em 14/03/2018, 02 (dois) anos após seu início devido a atraso da Comissão de Avaliação, período este intercalados por várias ordens desta secretaria de avaliação in loco por comissões diversas que foram canceladas em seguida, como pode ser confirmado em documentação anexa, vindo a realizar a visita in loco apenas em

03/02/2018, época em que menos de dois meses havia sido publicado o Decreto nº 9.235/2017 que é de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 20 de 21 de dezembro de 2017 que ainda foi alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, provando assim o período transitório em que ocorreu a avaliação o que dificultou a avaliação da Comissão que por vezes ficaram inseguros em qual legislação seguir demonstrando conhecimento sobre o Decreto, mas desconhecimento da Portaria Normativa, que regulamenta o decreto, inclusive porque em agosto a mesma ainda sofreu alterações comprovando que o referido Decreto ainda necessitava de regulamentação.

Ademais, conforme o relato da SERES, datado de 22/01/2019 “a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº. 9.235/2017, bem como a Portaria Normativa nº. 20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº. 741/2018 e 23/2017, alterada pela Portaria Normativa nº. 742/2018.

Quanto as fragilidades citadas pela SERES esta IES se compromete em regularizar imediatamente, atendendo ao art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa no. 741/2018, a fim de assegurar a qualidade na oferta do curso superior ora ofertado.

Diante deste contexto e considerando a fase transitória da legislação em vigor, esta IES recorre a este conceituado órgão interpondo recurso em prol do credenciamento da FAMEG – Faculdade do Médio Rio Grande com autorização do curso superior de Química, licenciatura no município de Passos/MG.

Considerações do Relator

A Faculdade do Médio Rio Grande, nos autos do processo e-MEC nº 201506554, interpôs o presente recurso, no prazo legal de 30 (trinta) dias, preconizado pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017 (republicada), em seu artigo 35, para a instância superior - Conselho Pleno (CP) do Conselho Nacional de Educação (CNE) - para reversão da decisão desfavorável ao credenciamento da IES e à autorização do curso superior de Química, licenciatura.

Após análise da questão, considero relevantes os argumentos da IES e, apoiado no § 1º do artigo 33 do Regimento do CNE, destaco os principais deles:

1. É razoável que os processos de avaliação das instituições educativas e seus cursos sejam realizados de modo “sistêmico e global”, por tratar-se de instituições complexas, com facetas distintas e conexas compostas por suas dimensões didático-pedagógicas, corpo docente e infraestrutura. Um curso eventualmente fragilizado em sua estrutura física deve superar tal deficiência até sua efetiva implantação, considerando que no sistema atual de regulação superior, a autorização de curso novo pode demorar vários anos, tempo suficiente para sanar toda e qualquer fragilidade, mormente apontada no processo autorizativo de um curso superior ou mesmo durante sua implantação. Para tais situações, sabiamente a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) - assegura o seu caráter formativo, colaborativo, e reconhece que eventuais fragilidades fazem parte do processo evolutivo das instituições de ensino e, por seu artigo 10, assegura a “Celebração de Protocolo de Compromisso” que viabilize o processo de melhoria da qualidade do processo da educação superior, primando pelo atendimento e finalidade da norma.

2. Para o caso concreto em tela, de uma instituição com 1 (um) curso pleiteado no mesmo processo, avaliado com conceito global satisfatório, tendo os avaliadores observado e

apontado situações operacionais questionáveis, pela SERES não ter impugnado o relatório de avaliação e cujas diligências instauradas no processo principal de credenciamento foram tidas por atendidas, concluindo as fases como preconizado na Instrução Normativa.

3. O cenário avaliativo, a despeito das fragilidades apontadas, pode ser favorável ao credenciamento e autorização do curso, até porque o Conceito de Curso (CC) 3 (três), conferido pela comissão de avaliação, indica, evidentemente, a existência de percentual maior de potencialidades da proposta, suficientes para a autorização. Sobre esse aspecto, cabe trazer aqui à colação a lição deste Colegiado, consignada no Parecer CNE/CES nº 246, de 15 de junho de 2015:

[...]

Obviamente que permitir iniciar atividades não significa imunizar a IES e seu curso de eventuais intercorrências e dos efeitos da supervisão permanente, exercida pela própria SERES.

[...]

A supervisão deve ocorrer posteriormente e tem sido exercida com intensidade pela SERES/MEC, como pode ser verificado pelos inúmeros processos de recursos interpostos ao CNE.

4. Aplicação dos princípios do bom senso, da razoabilidade e da proporcionalidade (que o Sistema Nacional de Avaliação prevê), sendo etapa sanável em instrução processual e até a conclusão do processo de credenciamento institucional, tratando-se de fragilidades superáveis.

5. Dificuldades interpretativas enfrentadas pelo processo ao longo do tempo de tramitação, considerando que se trata de uma avaliação do curso iniciada em 2015 e finalizado em 2017, portanto, ainda sob a vigência do Decreto nº 7.553, de 19 de maio de 2006, portanto, antes da data de entrada em vigor do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Essa ocorrência incomum comprova o período transitório em que ocorreu a avaliação.

6. O mesmo sucede com a avaliação da instituição, iniciada em 29 de outubro de ~~10~~2016 e concluída em 2018. O seu processo de credenciamento, quando estava em vigor o Decreto nº 5.773/2006, e somente após 15 de dezembro de 2017, houve publicação do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº. 20, de 21 de dezembro de 2017, que:

[...]

dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presenciais e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Esta portaria prevê que os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria, contida no artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº. 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, onde ficou estipulado padrão decisório referente a processos de credenciamento e recredenciamento, entre outros, atingidos pela IES, apresentar:

[...]

II- Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III- plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.

7. Como já assentado de forma pacífica neste Colegiado, e na própria SERES, embora o resultado da avaliação seja o referencial básico para o processo de regulação, conforme expresso no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.861/2004, não se constitui no único elemento de instrução capaz de nortear a decisão do processo autorizativo. Nesse sentido, é o Parecer CNE/CES nº 66/2008, cuja orientação aponta para a contextualização dos resultados da avaliação, permitindo que outros aspectos pertinentes à oferta de cursos superiores sejam ponderados, de modo que a ponderação possa também atentar, subsidiariamente, para os aspectos da realidade, neste caso em particular, a carência de profissionais da área de ciências exatas, sem que isso possa implicar obviamente, um afastamento substancial do resultado da avaliação, mas tão somente permitir que a sua leitura seja feita de forma conjugada com outros fatores da realidade social.

8. O relato da SERES, datado de 22 de janeiro de 2019, consta a seguir:

[...]

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº. 9.235/2017, bem como a Portaria Normativa nº. 20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº. 741/2018 e 23/2017, alterada pela Portaria Normativa nº. 742/2018.

9. Para os indicadores listados como insatisfatórios pela SERES, a IES informa no texto da peça recursal que foram corrigidos, com documentos comprobatórios anexados:

9.1 Quanto as restrições levantadas, como falta de condições adequadas de infraestrutura e docentes para atender o número de vagas solicitadas, indisponibilidade de gabinete de trabalho para os docentes em tempo integral, insuficiência da sala destinada aos professores e laboratórios didáticos especializados insuficientes já foram sanados pela IES que se comprometeu em adquirir mais livros a fim de contar com uma bibliografia básica satisfatória para atender a demanda de alunos com qualidade nos serviços necessários para o desenvolvimento do curso;

9.2 Referente aos itens 2.3, 2.4 e 2.5, o coordenador (a) foi substituído (a) por outro com melhor qualificação e maior disponibilidade para atuar na função, dedicando maior carga horária na coordenação do curso e, especialmente, no atendimento ao aluno e docente, por possuir experiência profissional de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a) (2.3);

9.2 Quanto ao corpo docente, profissional ímpar em uma instituição educacional, a IES se comprometeu em aumentar o percentual de doutores tão logo o curso inicie e alterar seu regime de trabalho, de modo a melhor atender aos alunos, substituindo os de menor tempo de experiência em curso superior por docentes experientes desta modalidade de ensino.

9.3 Quanto a rede física, a IES providenciou espaço adequado para atender o disposto nos seguintes itens: 3.1. Gabinetes de trabalho para professores de tempo integral, 11; 3.2. espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.3. sala de professores; 3.9. laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. laboratórios didáticos especializados: qualidade; e 3.11. laboratórios didáticos especializado: serviços.

9.4 Quanto aos itens relacionados a seguir, a IES se comprometeu que tão logo inicie o curso, terão as fragilidades sanadas a fim de oferecer um ensino de qualidade para os alunos: 1.12. Atividades complementares; 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) no processo de ensino-aprendizagem; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;

3.6. Bibliografia básica; 3.8. Periódicos especializados; 1.21. Número de vagas: o número de vagas anuais previstas a serem implantadas é de 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, com duas entradas de 80 (oitenta) vagas semestralmente.

9.5 Quanto aos conceitos insatisfatórios nos indicadores de avaliação institucional, a IES informa que o indicador de Manutenção e Guarda do acervo acadêmico foi corrigido ainda em 2017, com alteração do espaço físico da biblioteca para uma sala ampla e foi adquirido mobiliário para acondicionar os acervos acadêmicos. Para as condições de acessibilidade física, para pessoas portadoras de deficiência visuais e auditivas, a IES já havia providenciado os identificadores em código braile, comprovado em nota fiscal anexada. Além disso, a IES se compromete em providenciar piso tátil nos corredores e acessibilidade visual na biblioteca, adequando-se para ficar em conformidade com o disposto na Portaria MEC nº 3.284 de 7 de novembro de 2003, artigo 2º, alíneas I, II e III.

10. A avaliação global da instituição, conceito 3 (três) e do curso superior de Química, licenciatura, Conceito de Curso (CC) 3 (três), foram suficientes para sua autorização. Quanto às fragilidades apontadas, em sua maioria, foram sanadas, conforme informações contidas no texto da peça recursal e documentos probatórios anexados, outras poucas em vias de solução até o início das atividades de ensino do curso, assumidas pela instituição avaliada.

Diante do exposto, considerando suficientes as alegações do recurso interposto pela IES e dos documentos probatórios anexados que comprovam o saneamento de indicadores insatisfatórios, quanto à decisão da Câmara de Educação Superior (CES), exarada no Parecer CNE/CES nº 168/2019, submeto a este egrégio Conselho Pleno (CP), o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 168/2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento da FAMEG - Faculdade do Médio Rio Grande, a ser instalada na Rua Brigadeiro Wilson Nogueira, nº 449, bairro São Francisco, no município de Passos, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade do Médio Rio Grande Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Química, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de julho de 2020.

Conselheiro Gersem José dos Santos Luciano – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente